

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1531083 - AC
(2019/0185759-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR -
PE023289
FERNANDA JORDÃO DE BRITO - PE035704
ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862
AGRAVADO : JARDEL DA SILVA CHAVES
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA -
AC002466

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem – o que não ocorreu no caso dos autos.
2. O pronunciamento da instância ordinária sobre a tempestividade do recurso especial não vincula esta Corte.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.083 - AC
(2019/0185759-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
FERNANDA JORDÃO DE BRITO - PE035704
ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862
AGRAVADO : JARDEL DA SILVA CHAVES
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - AC002466

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S/A contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de recurso especial, por julgá-lo intempestivo.

A agravante alega ter comprovado a ocorrência de feriados locais (27.6.2018, 2.7.2018 e 6.7.2018), decorrentes da participação da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da Rússia, conforme previstos na Portaria de 1414/2018, anexa ao recurso especial.

Acrescenta que a tempestividade do recurso especial "*foi devidamente certificada pelo próprio Tribunal a quo, por ocasião do juízo de admissibilidade prévio, consoante se infere da certidão de fls. 305 dos autos*" (fl. 424).

Sem impugnação da parte agravada (fls. 440/441).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.083 - AC (2019/0185759-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
FERNANDA JORDÃO DE BRITO - PE035704
ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862
AGRAVADO : JARDEL DA SILVA CHAVES
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - AC002466

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem – o que não ocorreu no caso dos autos.
2. O pronunciamento da instância ordinária sobre a tempestividade do recurso especial não vincula esta Corte.
3. Agravo interno não provido.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.083 - AC
(2019/0185759-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
FERNANDA JORDÃO DE BRITO - PE035704
ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862
AGRAVADO : JARDEL DA SILVA CHAVES
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - AC002466

VOTO

O Exmo. Sr. MINISTRO RAUL ARAÚJO - Relator:

A despeito da argumentação apresentada pela agravante, não merece êxito o inconformismo.

A Presidência desta Corte não conheceu de recurso especial, por considerá-lo intempestivo, conforme se verifica no seguinte trecho da decisão de fls. 374/375:

Mediante análise do recurso de ICATU SEGUROS S/A, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 28/06/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 23/07/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A ora agravante opôs, então, embargos de declaração aduzindo que "apresentou o comprovante formal de ocorrência dos feriados locais, a saber, a Portaria nº 46/2018 da Presidência do TJ/AC, vide fls. 245/246 e fls. 342/343, dos presentes autos" (fl. 378).

Seguiu-se despacho do em. Presidente desta Corte determinando a intimação da parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente de feriado local (fl. 393).

A agravante apresentou cópias das Portarias 46/2018 e 1414/2018 (fls. 395/403).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrente, nos termos da decisão de fls. 407/410, da qual se destaca:

O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local,

Superior Tribunal de Justiça

recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, **por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública** (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

Registre-se que a Corte Especial, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais (QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020) – fl. 409.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo interno, no qual reitera a alegação de tempestividade do recurso especial afirmando que "comprovou, inequivocamente, a ocorrência dos feriados locais, vide fls. 253/255, atinente aos feriados previstos na Portaria 1414/2018" (fl. 418). Argumenta que "todos os feriados locais, ensejados pela participação da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo da Rússia em 2018, a saber, as datas de **27/06/2018, 02/07/2018 e 06/07/2018**, estavam devidamente previstos e/ou regulamentados na Portaria de nº 1414/2018, que consta dos autos às fls. 253/255 dos autos, como um documento anexo ao recurso especial; ou seja, apresentada na mesma ocasião da interposição do recurso especial" (fl. 423).

A respeito, cumpre registrar que, embora a Portaria 1414/2018, referida pela agravante, seja expressa quanto à suspensão de expediente no dia 27.6.2018, tal circunstância não se verifica quanto aos dias 2 e 6.7.2018 (fls. 251/252). Há apenas a menção genérica de extensão da medida aos demais dias úteis em que houver jogos da seleção brasileira. Confira-se:

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE...

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o expediente forense nos Órgãos Jurisdicionais e Administrativo do Poder Judiciário Acreano, nos dias 22 de junho, sexta-feira, e 27 de junho de 2018, quarta-feira.

(...)

Parágrafo único. Em caso de classificação para as etapas subsequentes, estende-se a medida adotada no caput deste artigo aos dias úteis em que houver jogos da Seleção Brasileira de Futebol nas demais fases do referido torneio.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha, a agravante não cumpriu a determinação de comprovar, por documento idôneo, eventual suspensão de prazo decorrente de feriado local (fl. 393).

Cumpra ainda registrar que o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tempestividade do recurso especial não vincula esta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não servindo cópia de página da rede mundial de computadores.

1.1. Na hipótese, após intimação específica, a parte apresentou documento que não se mostra apto à comprovação da ocorrência de feriado local, levando ao decreto de intempestividade do reclamo.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, de modo que qualquer pronunciamento do Tribunal de origem acerca da tempestividade recursal não vincula esta Corte Superior, a quem compete analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

*3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.603.571/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, DJe de de 9.9.2020).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.531.083 / AC

Número Registro: 2019/0185759-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07100441120158010001 0710044-11.2015.8.01.0001 7100441120158010001 07015246220158010001

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289

FERNANDA JORDÃO DE BRITO - PE035704

ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862

AGRAVADO : JARDEL DA SILVA CHAVES

AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA CHAVES

ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - AC002466

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE020397

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289

FERNANDA JORDÃO DE BRITO - PE035704

ANDRE BEZERRA PARMERA - PE030862

AGRAVADO : JARDEL DA SILVA CHAVES

AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA CHAVES

ADVOGADO : CÉLIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA - AC002466

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021